

Lei nº 1.208, de 16 de agosto de 2017.

Dispõe sobre as regras que disciplinam o comércio ambulante no Município de Marechal Deodoro e adota outras providencias.

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Seção I Disposições Preliminares

- **Art.** 1º O comércio e/ou a prestação de serviços ambulantes no âmbito do Município de Marechal Deodoro reger-se-á por esta Lei e pelas demais disposições regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.
- § 1º Entende-se como comércio ambulante a atividade exercida por pessoa jurídica que se utilize de estruturas móveis para a comercialização de seus produtos ou serviços;
- § 2º Entende-se como locais públicos aqueles de propriedade do Município e que se destinam ao uso geral e comum de todos. São eles praças, ruas, logradouros públicos, áreas verdes públicas, etc.
  - § 3º Para efeito desta lei, os ambulantes são classificados em 4 (quatro) grupos:
- I. Ambulantes sem ponto fixo: aqueles que comercializam seus produtos ou serviços em estruturas, mostruários junto ao seu corpo, não ocupando local público exclusivo para a sua atividade;
- II. Ambulantes com ponto fixo: são aqueles que comercializam seus produtos ou serviços em estrutura móvel montada em local público para a comercialização e desmontada ou removida ao término da comercialização, ou seja, ocupa com exclusividade espaço em local público apenas durante a comercialização;



III. Ambulantes com carrinho móvel estacionário: são os *trailers*, *food trucks*, carrinhos e assemelhados, que apesar de serem estruturas móveis podem ocupar o espaço público mesmo quando não estão em atividade, ou seja, usam com exclusividade espaço em local público 24 horas por dia e 7 dias por semana;

IV. Ambulantes com carrinho móvel sem ponto fixo: são aqueles que comercializam seus produtos ou serviços em estruturas móveis e que não param em local fixo, logo não são ocupantes de locais públicos.

**Art. 2º**. O exercício do comércio ambulante somente será permitido no Município de Marechal Deodoro, mediante a expedição do competente ato administrativo, de caráter pessoal e intransferível, pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano-SEPLURB desta municipalidade.

Parágrafo Único. O ambulante que, durante fiscalização do município, apresentar irregularidade quanto ao ato administrativo de que trata o *caput*, seja pela ausência total do documento ou de qualquer requisito obrigatório do documento, como o prazo de vigência, estará sujeito a aplicação de multa e apreensão das mercadorias em seu poder, conforme previsto nesta lei.

**Art. 3º**. Para a obtenção da licença para comercializar em local público de qualquer modalidade, o interessado deverá habilitar-se no processo de cadastramento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único. Os critérios para o cadastramento serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. A obtenção do ato administrativo estabelecido no artigo 2º, pelo interessado em exercer a atividade ambulante, lhe concederá o direito de renovação automática por igual período, quando atendidos os mesmos critérios exigidos na concessão originária do referido ato.

Parágrafo Único. No caso de não manifestação de interesse na renovação automática, abrir-se-á vaga para novos interessados.

**Art.** 5°. O vendedor ambulante de qualquer grupo previsto nesta lei que tenha atividade relacionada a alimentos, deverá sujeitar-se às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e fiscalização Municipal, Estadual e Federal, bem como às Capacitações específicas



estabelecidas para o ramo de alimentos, conforme atos emanados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano- SEPLURB no período oportuno.

§1º Os extintores de incêndio, quando for o caso, também serão alvos da fiscalização municipal e deverão ser apresentadas nota fiscal em nome do ambulante, contendo número de série do extintor. Quando necessária, a SEPLURB poderá solicitar a apresentação do extintor seguido da respectiva nota fiscal, não sendo aceita a apresentação do extintor sem a nota fiscal.

§2º O ambulante com ponto fixo ou estacionário ou carrinho ambulante que fizer uso de GLP – Gás liquefeito de petróleo, no local de comercialização, deverá ter laudo vigente emitido pelos bombeiros, além de extintores de incêndio de acordo com os requisitos exigidos pelos bombeiros. O prazo da licença do corpo de bombeiro ou prazo de validade dos extintores de incêndio deve ser superior ao prazo da licença municipal concedida para a atividade, nos termos do artigo 2º. Caso contrário, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano poderá reduzir o prazo da autorização municipal para exercício da atividade comercial, para fazer coincidir com o prazo do laudo dos bombeiros.

§3º O ambulante com ponto fixo ou estacionários que fizer uso de energia elétrica, deverá ter autorização de viabilidade Técnica da Eletrobrás ou concessionária de energia elétrica que a substituir. Caso seja necessário, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Público emitirá o ato administrativo de concessão nos termos do artigo 2º em caráter provisório de 30 dias, prorrogável por igual período desde que solicitado pelo interessado e comprovada a solicitação à Eletrobrás, para propiciar ao requerente tempo hábil à apresentação da viabilidade técnica da Eletrobrás.

**Art.** 6°. Ficam reservados 3% (três por cento) das vagas oferecidas pelo Município de Marechal Deodoro, para a atividade de comércio ambulante nas modalidades com ou sem ponto fixo exercida por pessoas com deficiência, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na atividade em igualdade de condições.

**Art.7**°. O interessado em ser enquadrado na condição do artigo anterior, deverá demonstrar o atendimento, perante a Administração Municipal, as seguintes exigências:



- I Laudo Médico que deverá ser legível, sob pena de não ser considerado válido, com expedição no prazo máximo de 90 (noventa) dias do requerimento, o qual deverá atestar o tipo de deficiência, bem como as condições de aptidão para o trabalho de ambulante, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID, bem como indicação do nome do médico e seu registro no Conselho Regional de Medicina CRM;
- II- não serão considerados, para fins de habilitação nesta atividade, os documentos de benefícios pertinentes a invalidez concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou de qualquer outro órgão público ou privado;
- Art. 8º. As pessoas com deficiência credenciadas para o exercício da atividade ambulante nas categorias com ou sem ponto fixo, conforme preconizam os ditames desta Lei, poderão habilitar no ato do cadastramento, uma pessoa para lhe auxiliar durante a jornada de trabalho, ficando esta impossibilitada de exercer a atividade comercial sem a presença do ambulante cadastrado.
- **Art.** 9°. As vagas previstas no artigo 6° que não sejam preenchidas pelos interessados serão consideradas como vagas remanescentes e colocadas à disposição de todos os outros interessados conforme critérios estabelecidos pelo Decreto de que trata parágrafo único, artigo 3° desta Lei.

### Seção II Das Faltas e Proibições

### Art. 10. É proibido ao vendedor ambulante:

- I a exposição e permanência de produtos ou qualquer tipo de equipamento e/ou utensílio expositor sobre o passeio público, sob pena de multa e apreensão dos produtos e expositores;
- II a utilização de qualquer meio de transporte de produtos que interfira no trânsito ou na mobilidade urbana, como veículo de tração humana ou animal e os demais não previstos no Código de Trânsito Brasileiro;
- III fumar cigarros ou assemelhados, ou estar sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer outra droga ilegal durante o exercício da atividade:



- IV comercializar seus produtos pelas vias e logradouros públicos para o qual não tenham autorização concedida nos termos desta lei;
- V comercializar produtos ou serviços diferentes daqueles que constantes no ato administrativo de que trata o artigo 2º, sob pena de multa e apreensão das mercadorias;
  - VI utilizar aparelhos sonoros para anunciar seus produtos;
  - VII a utilização e venda de produtos em recipientes de vidro;
- VIII abordar excessivamente os cidadãos causando-lhes constrangimento e desconforto:
- IX a utilização de animais como força motriz para carrinhos, ou como "atração/equipamento turístico" seja para fotos, passeios ou outros usos;
- X não usar crachá de identificação fornecido pela Secretaria de Planejamento,
  Orçamento e Desenvolvimento Urbano;
- XI não usar camiseta conforme modelo previsto no período oportuno em Decreto regulamentador desta Lei;
- XII se envolver em qualquer tipo de briga ou confusão durante o exercício da atividade comercial;
- XIII exercer a atividade de comércio ambulante fora da vigência do ato municipal autorizador:
- XIV não atender às normas previstas nessa lei e seus demais atos normativos e regulamentadores;
- XV não cumprir as condições de higiene prevista pela Vigilância Sanitária, quando for o caso;
  - XVI não cumprir as exigências do corpo de bombeiros, quando for o caso;
- XVII não portar extintor de incêndio dentro da validade, quando a atividade assim o exigir;



XVIII - não portar a licença do corpo de bombeiro, quando a atividade assim o exigir;

XIX - utilizar energia elétrica de forma irregular ou clandestina;

 XX - utilizar energia elétrica de residências, estabelecimentos comerciais e outros com ou sem anuência do proprietário;

XXI - comercializar produtos que contenham estruturas ou utensílios que apresentem o risco de furar, cortar ou ferir as pessoas, tais como espetos, garrafas de vidro, talheres de metal, etc.

### Seção III Das Obrigações

**Art. 11.** O vendedor ambulante deverá obrigatoriamente portar o crachá de identificação fornecido pela administração municipal e demais itens previstos nesta lei e em seus demais atos normativos e regulamentadores.

Parágrafo Único. O ambulante deverá se identificar todas as vezes que for solicitado pelos órgãos fiscalizadores da estrutura administrativa do município, facilitando o acesso aos produtos comercializados ou às informações sobre os serviços oferecidos.

- Art. 12. Para o exercício da atividade de comércio ambulante, todo aquele legalmente habilitado deverá participar de curso a ser designado pela Administração Municipal no momento oportuno.
- §1º. A renovação automática de que trata o artigo 4º, quando for o caso, não dispensa as capacitações previstas a serem estabelecidas no período oportuno pela Administração Municipal, mesmo para aqueles que já participaram das mesmas anteriormente, sendo que tais capacitações são condições necessárias à renovação, além dos demais requisitos de concessão municipal originária para o exercício da atividade.
- § 2º. O ambulante de qualquer categoria e devidamente cadastrado nos termos desta lei, que após ser selecionado para vaga disponível não comparecer ou não for aprovado em quaisquer dos cursos estabelecidos pela Administração Municipal, estará impedido de obter o ato administrativo de que trata o artigo 2º e de exercer a atividade no município.





Art. 13. A administração pública poderá a qualquer tempo solicitar a presença de um ambulante, ou grupo para efeito de censo, cujo não atendimento injustificado implicará cassação do ato administrativo autorizador do exercício da atividade.

Parágrafo Único. Para fins de atender o disposto no *caput*, a administração municipal poderá optar pela pesquisa no local autorizado para a atividade, sendo aplicável a cassação caso constatada a não utilização da autorização de exercício da atividade pelo cadastrado.

Art. 14. Todo ambulante autorizado nos termos do artigo 2º, no período de exercício da atividade deverá fazer uso de camiseta personalizada, conforme modelo e características a serem regulamentadas pelo órgão municipal competente, ficando a Administração Pública autorizada a realizar acordo de patrocínio para custear no todo ou em parte tais camisetas.

Art. 15. O vendedor ambulante é responsável pela destinação do lixo, oriundo da venda de seus produtos ou serviços, descartando-o em local legalmente apropriado.

### Seção IV Das Penalidades

- **Art. 16.** Serão consideradas faltas leves os incisos de I a V, X, XI, XIII e XIV do art. 10°, sendo cada falta leve considerada 1 ponto para efeito de cassação do ato administrativo de que trata o artigo 2° e sua aplicação seguirá a seguinte gradação:
- I Na primeira vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma advertência formal. Caso o notificado não compareça, desatendendo totalmente a notificação, será aplicada multa equivalente a 50% da taxa semestral de sua categoria.
- II Na segunda vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 50% da taxa semestral de sua categoria. Caso o notificado não compareça, desatendendo totalmente a notificação, receberá uma multa equivalente a 100% da taxa semestral de sua categoria.
- III Na terceira vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a



150% da taxa semestral de sua categoria. Caso o notificado não compareça, desatendendo totalmente a notificação, receberá uma multa equivalente a 200% da taxa semestral de sua categoria.

IV – Na quarta vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 200% da taxa semestral de sua categoria. Caso o notificado não compareça desatendendo totalmente a notificação, receberá uma multa equivalente a 250% da taxa semestral de sua categoria.

V – Na quinta vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 250% da taxa semestral de sua categoria. Caso o notificado não compareça, desatendendo totalmente a notificação, receberá uma multa equivalente a 300% da taxa semestral de sua categoria.

Parágrafo Único. Os pontos aplicados na confirmação da falta cometida serão registrados no cadastro do notificado para fins de acumulação, e cuja soma ao atingir 07 (sete) pontos acarretará a cassação automática do ato administrativo de que trata o artigo 2°.

- Art. 17. Serão consideradas faltas moderadas os incisos VI, VII, XII e XV do art. 10°, sendo cada falta moderada considerada 2 pontos para efeito de cassação do ato administrativo de que trata o artigo 2°, e sua aplicação seguirá a seguinte gradação:
- I Na primeira vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 50% da taxa semestral de sua categoria. Caso o notificado não compareça, desatendendo totalmente a notificação, receberá uma multa equivalente a 100% da taxa semestral de sua categoria.
- II Na segunda vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 100% da taxa semestral de sua categoria. Caso o notificado não compareça, desatendendo totalmente a notificação, receberá uma multa equivalente a 150% da taxa semestral de sua categoria.



III – Na terceira vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 150% da taxa semestral de sua categoria. Caso o notificado não compareça, desatendendo totalmente a notificação, receberá uma multa equivalente a 200% da taxa semestral de sua categoria.

IV – Na quarta vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 200% da taxa semestral de sua categoria. Caso o notificado não compareça, desatendendo totalmente a notificação, receberá uma multa equivalente a 250% da taxa semestral de sua categoria.

Parágrafo Único. Os pontos aplicados na confirmação da falta cometida serão registrados no cadastro do notificado para fins de acumulação e cuja soma ao atingir 07 (sete) pontos acarretará a cassação automática do ato administrativo de que trata o artigo 2°.

- **Art. 18**. Serão consideradas faltas graves os incisos IX e XVI a XXI do art. 10°, sendo cada falta grave considerada 5 pontos para efeito de cassação do ato administrativo de que trata o artigo 2° e sua aplicação seguirá a seguinte regra:
- I No caso do ambulante cometer falta grave será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 300% da taxa semestral de sua categoria e a cassação automática do ato administrativo de que trata o artigo 2º.

Parágrafo Único. Os pontos aplicados na confirmação da falta cometida serão registrados no cadastro do notificado para fins de acumulação e cuja soma ao atingir 07 (sete) pontos, acarretará a cassação automática do ato administrativo de que trata o artigo 2°.

- Art. 19. O ambulante que sofrer a cassação de que tratam os artigos 16, 17 e 18 desta lei, independente da categoria, somente poderá se candidatar a nova autorização para o exercício da atividade após 12 (doze) meses da data de cassação.
- § 1º. As justificativas apresentadas em razão das notificações serão avaliadas pela CEPAM – Comissão Especial para o Programa de Ambulantes, cuja manifestação será



encaminhada à autoridade municipal competente para fins de seu acatamento ou não acatamento.

- § 2º. A fiscalização municipal poderá solicitar apoio policial para executar apreensão de mercadorias ou garantir a segurança no local.
- § 3º. As pessoas que forem flagradas pelos fiscais dos órgãos competentes desta municipalidade promovendo a venda de mercadorias ilegais serão encaminhadas à autoridade policial, para que haja enquadramento no dispositivo aplicável da legislação penal.
- Art. 20. Aos ambulantes notificados por exercer a atividade comercial sem o ato administrativo municipal autorizador, será aplicada a seguinte gradação disciplinar:
- I Na primeira vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 50% da taxa semestral de sua categoria.
- II Na segunda vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 100% da taxa semestral de sua categoria.
- III Na terceira vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 150% da taxa semestral de sua categoria.
- IV Na quarta vez será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 200% da taxa semestral de sua categoria.
- V Na quinta vez em diante, será notificado a se apresentar na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 7 dias para justificar a falta cometida, cujo não acatamento pelo órgão municipal competente acarretará uma multa equivalente a 300% da taxa semestral de sua categoria.



- Art. 21. As notificações serão aplicadas por escrito pelo agente do órgão competente da Administração Municipal, por meio de formulário específico.
- § 1º. No caso de o ambulante se recusar a receber ou assinar a notificação, o fiscal responsável lavrará a notificação da mesma forma, registrando a recusa no formulário, podendo buscar apoio policial para garantir a identificação do ambulante notificado, se for o caso.
- § 2°. Todas as notificações ficarão anexadas no processo administrativo de cadastro do ambulante servindo de histórico para futuras obtenções da autorização de que trata o artigo 2°.
- **Art. 22**. Todo processo de cassação passará obrigatoriamente pela avaliação da CEPAM Comissão Especial para o Programa de Ambulantes, antes de sua homologação pela autoridade municipal competente.

### Seção V Da Fiscalização

- Art. 23. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, ficarão a cargo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano-SEPLURB, a quem caberá organizar equipes de servidores da Administração Municipal, para atuação em todo o âmbito territorial do município, a fim de coibir a prática de comércio irregular, em descumprimento dessa lei de demais diplomas legais e normativos municipais pertinentes.
- **Art. 24**. A equipe de fiscalização poderá abordar qualquer comerciante ambulante durante o exercício de sua atividade, seja ele cadastrado ou não, sendo vedada porém qualquer abordagem realizada fora dos padrões de respeito à integridade física do ambulante e de urbanidade que rege os princípios de cidadania.
- Art. 25. A fiscalização poderá implantar e desenvolver quaisquer métodos de fiscalização, sejam presenciais, eletrônicos, utilizar equipamentos diversos, solicitar que os ambulantes se apresentem à fiscalização em determinado local, desde que o objetivo seja a manutenção do cumprimento do que estabelece essa lei.
- Art. 26. A fiscalização de ambulantes que comercializam alimentos, bebidas e outros produtos afins poderá ser assistida pela vigilância sanitária municipal.
- Art. 27. As práticas de fiscalização, quando necessárias, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.





### CAPÍTULO II

#### Secão I

#### Das Disposições Transitórias e Finais

- Art. 28. A relação comercial decorrente da atividade ambulante, far-se-á com base no Código de Defesa do Consumidor, a fim de resguardar os direitos e as obrigações decorrentes da relação consumo.
- Art. 29. As mercadorias, produtos e bens móveis não perecíveis apreendidos com base nessa lei, quando não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias após o atendimento de todas as exigências legais pelo órgão fiscalizador, serão revertidas à municipalidade para fins de doação a entidades beneficentes, realização de leilão com renda revertida à municipalidade, ou utilização por órgão municipal que demonstre a economicidade e necessidade de sua utilização no âmbito do serviço municipal.
- Art. 30. Não se procederá à reversão para a municipalidade de material apreendido de que trata o artigo anterior cujo Procedimento Fiscal seja objeto de impugnação administrativa ou judicial.
- Art. 31. As mercadorias e produtos perecíveis apreendidos, a juízo do órgão fiscalizador serão:
- I. encaminhadas imediatamente pela fiscalização que efetuou a apreensão às creches municipais, Instituições ou entidades beneficentes para aproveitamento quando se tratar de frutas ou produtos que não ofereçam risco imediato de deterioração, devendo ser entregues mediante recibo assinado e com a identificação do recebedor;
- II. destruídas imediatamente quando tratarem-se de produtos processados e prontos para consumo, como por exemplo frituras, assados ou cozidos, que sejam de procedência clandestina ou duvidosa, devendo os responsáveis por esta providência declarar no "Auto de Apreensão" que as mercadorias foram destruídas, contendo as assinaturas e identificação dos responsáveis pelo ato.

Parágrafo Único. Para aplicação dos incisos estabelecidos nesse artigo, impõe-se o atesto da vigilância sanitária municipal.

- Art. 32. Serão aplicadas à atividade de ambulante de que trata essa lei as taxas de cada categoria elencada nos incisos a seguir:
- A taxa mensal de Ambulantes sem ponto e Ambulante móvel sem ponto fixo será de R\$ 30,00 (trinta reais).





- II. A taxa mensal de Ambulantes com ponto fixo será de R\$ 40,00 (quarenta reais).
- III. A taxa mensal de Ambulantes estacionário com ponto fixo será de R\$ 60,00 (sessenta reais).
- IV. A taxa diária de Ambulantes nos casos de evento específico será de R\$ 10,00 (dez reais).
- § 1°. Os valores das taxas estabelecidas neste artigo serão reajustadas com base no mesmo índice oficial aplicado pelo Código Tributário Municipal, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.
- § 2°. As taxas de que tratam o presente artigo não serão cobradas durante os meses de março a setembro dos anos de vigência desta Lei. (NR)
- Art. 33. Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pela Secretaria de Planejamento, Orcamento e Desenvolvimento Urbano.
- Art. 34. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto para fins de regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 35. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/Al, 16 de agosto de 2017.

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito

Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/Al de agosto de 2017.

José Luciano França de Vasconcelos Secretário Municipal de Governo